



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI Nº 17/L/2021, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

Cria o Programa de Captação e Aproveitamento de Água de Chuva para fins não potáveis e institui sua obrigatoriedade nas edificações localizadas no município de Santa Cruz do Sul.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais para fins não potáveis, com a finalidade de melhor aproveitar e fomentar o uso racional das águas no município de Santa Cruz do Sul, promovendo a sustentabilidade e instituindo medidas que induzam à conservação do recurso hídrico, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância desse tema.

Art. 2º São objetivos do Programa de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

- I – promover a conservação e o uso racional da água;
- II – promover a qualidade ambiental;
- III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas; e
- IV – estimular o reúso direto planejado das águas pluviais servidas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei e sua adequada aplicação considera-se:

- I – águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso; e
- II – reúso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reúso, não sendo descarregados no meio ambiente.

Art. 4º É vedada a utilização da água de chuva não tratada para fins potáveis, como consumo pessoal, prática de higiene pessoal e preparo de alimentos.

§ 1º Observadas as vedações estabelecidas no caput, a destinação da água de chuva armazenada pelo sistema de captação e aproveitamento pode ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, como exemplo:

- I – descarga em vasos sanitários;
- II – irrigação de jardins e hortas;
- III – lavagens de veículos;
- IV – limpeza de pisos, calçadas e vidros em geral;



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

- V – limpeza de pátios e pavimentos de áreas construídas;
- VI – espelho d'água;
- VII – usos industriais;
- VIII – finalidade de manejo ambiental; e
- IX – outras utilizações para as quais não seja necessário água potável.

§ 2º Fica a cargo ao proprietário da edificação optar por uma das destinações constantes dos incisos I a IX do caput quando da elaboração do respectivo projeto de construção.

§ 3º É possível utilizar a água da chuva armazenada pelo sistema para lavagem de roupa e reposição de água de piscinas, sendo que o volume a ser repostado com água de chuva não pode ser superior a 1/3 (um terço) do volume total da piscina e, para esses fins, é necessária uma avaliação de critérios técnicos, econômicos e ambientais a ser realizada pelo projetista.

Art. 5º A captação de água de chuva será obrigatória em todas as edificações, inferiores a três andares, sejam elas residenciais, comerciais, industriais e públicas, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social, com área total construída igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 1º A água de chuva será captada pela cobertura, telhados das edificações, onde não haja circulação de pessoas, veículos ou animais, direcionada para filtragem adequada e encaminhada para um reservatório, podendo ser cisterna ou tanque.

§ 2º Deverá ser instalado um sistema de calhas e condutores para direcionar a água captada para filtragem e armazenamento.

§ 3º Os padrões de qualidade para a utilização da água de chuva nos fins não potáveis, o dimensionamento dos reservatórios, os componentes do sistema, a periodicidade da limpeza dos componentes, as instalações da rede de água potável e não potável, a identificação dos pontos da rede não potável e as demais instalações referentes ao sistema de captação e aproveitamento de água de chuva devem seguir as recomendações da norma ABNT NBR 15527- Água de Chuva – Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis – Requisitos.

§ 4º O volume mínimo do(s) reservatório(s) de água de chuva será determinado pela seguinte fórmula: onde: V = volume mínimo do reservatório em metros cúbicos (1m³ = 1.000 litros) e Ac = área total de cobertura das edificações, em metros quadrados (m²).

Art. 6º Devem prever no projeto arquitetônico das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º as instalações que permitam a captação de água das chuvas com a indicação do local a ser instalada a cisterna ou tanque e a



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

memória de cálculo do volume do reservatório, sendo que o não cumprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e conseqüentemente do alvará de construção.

Art. 7º Para melhor e mais eficiente cumprimento do art. 6º, fica autorizado à edição de normas complementares.

Art. 8º A não implementação do sistema de captação e aproveitamento de água da chuva na forma dos dispositivos anteriores acarretará na impossibilidade de expedição do “Habite-se” pelo órgão público competente, como forma de sanção pelo descumprimento da Lei.

Art. 9º Para a perfeita aplicação desta Lei, deverão ser observadas todas as NBR's aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 10. As exigências referidas no art. 5º desta Lei, referem-se as edificações cujo projeto de construção, à época da publicação desta Lei, ainda não tenha sido protocolado no setor competente do Município.
Parágrafo único: As edificações referidas no artigo 5º, constituídas até a vigência desta Lei, terão prazo de 5 (cinco) anos para adaptação do sistema.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação, definindo os critérios para a sua implementação, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Santa Cruz do Sul, 24 de fevereiro de 2021.

BRUNA MOLZ
Vereadora - REPUBLICANOS



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei consiste no aproveitamento de água pluvial, prevendo medidas para a sua gestão e o manejo integrado.

Em pleno ano de 2021 sabemos que o custo de captação, tratamento e distribuição de água é cada vez mais elevado, por isso a criação de reservatórios para acumular a água da chuva dará aos proprietários dos imóveis uma maior economia no fim do mês. Recentemente fomos afetados por chuvas torrenciais que praticamente todo o volume foi escoado para as nossas bocas de lobo, um desperdício que poderia ser evitado se a maioria das edificações no município tivesse cisternas de recolhimento.

O reúso das águas pluviais tem um papel fundamental na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos e veículos, em descargas de vasos sanitários, irrigação paisagística e até para fins agrícolas, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.

Portanto buscando evitar os problemas de escassez e falta d'água devido ao mau uso da mesma, visando a preservação do meio ambiente e a educação sobre o uso racional dos recursos hídricos, apresento esse projeto de lei aos nobres vereadores.

Santa Cruz do Sul, 24 de fevereiro de 2021.

BRUNA MOLZ
Vereadora - REPUBLICANOS